



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 12 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.829

Recurso nº 41.807 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente NUREMBERG MEDEIROS DE ALMEIDA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

NULIDADE - Lançamento - Não é nulo o lançamento decorrente, efetuado, contra a pessoa física do sócio, após o lançamento principal, realizado contra a respectiva pessoa jurídica.

- Não é nulo o lançamento decorrente efetuado contra o sócio, no qual foram considerados distribuídos a ele os lucros arbitrados na respectiva pessoa jurídica, pois esse procedimento tem lastro em presunção legal.

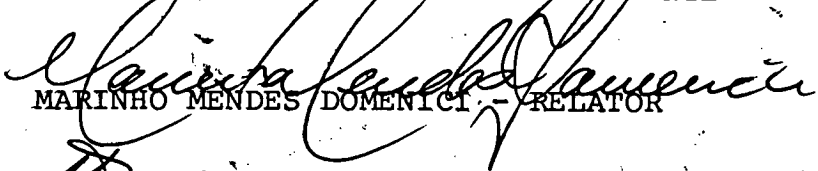
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro arbitrado - Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de sua participação no capital social, os lucros apurados por arbitramento na pessoa jurídica, excluídos as correspondentes parcelas do imposto devido por esta em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUREMBERG MEDEIROS DE ALMEIDA,

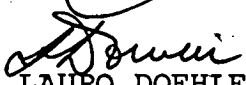
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as correspondentes parcelas do imposto exigido da pessoa jurídica em razão do arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gfr*

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/001.251/83-25

RECURSO Nº: 41.807

ACÓRDÃO Nº: 105-0.829

RECORRENTE: NUREMBERG MEDEIROS DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

NUREMBERG MEDEIROS DE ALMEIDA, jurisdicionado na Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - Paraíba, cidade onde mantém residência e domicílio, sócio gerente da firma Imobiliária Jardim Atlântico Ltda., inscrito no C.P.F. do M.F. sob nº 008.297.814-04, não conformado com a decisão da autoridade de primeiro grau que negou provimento à sua impugnação apresenta — na forma preceituada no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Pleno Administrativo.

A ação fiscal se consubstancia no Auto de Infração de nº 25/83, lavrado aos 22 de abril do ano pretérito, no qual a fiscalização assim se manifesta, "verbis":

"Como descreve o "termo de encerramento de fiscalização" que integra o presente auto de infração, incluímos, por decorrência da auditoria realizada na Imobiliária Jardim Atlântico Ltda., na cédula "F" das declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981, dos anos-base 1979 e 1980, apresentadas pelo contribuinte em causa, os valores indicados no "demonstrativo de apuração de imposto de renda — pessoa física —, por infringir o contribuinte em questão o disposto no artigo 1.º, inciso I, alínea "a", artigo 34 letra "a" do

Assinado

Acórdão nº 105-0.829

Régulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 76.186/75 e no artigo 34 inciso I do Regulamento baixado pelo Decreto 85.450/80.

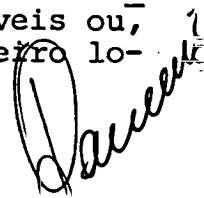
Em assim sendo, está sendo exigido do Sr. Nuremberg Medeiros de Almeida o imposto de renda de Cr\$ 300.197,00 (trezentos mil cento e noventa e sete cruzeiros), além dos acréscimos legais discriminados no verso)."

Os valores refletidos nas declarações de rendimentos do apelante estão demonstrados em fls. 53 dos autos.

Aos 02 de maio do ano transato o recorrente toma ciência dos termos do Auto de Infração e aos 18 dias daquele mesmo mês e ano protocoliza sua impugnação na qual pede que:

- a - seja julgada a tributação reflexiva somente após a decisão no processo matriz;
- b - seu recurso no processo principal fundou-se sobre o arbitramento em função de valor fiscal dos imóveis e não em virtude do valor real da transação, "sem corrigir o valor do terreno a partir de sua aquisição e/ou sucessão e sem considerar os custos e respectivas correções das benfeitorias realizadas";
- c - é um loteamento de fato, havido por herança em 1938 e 1946 a área loteada, e com registros e vendas a contar de 1966, 1969 e 1971;
- d - invoca em seu favor o P.N. C.S.T. 152/75 que interpretou o Decreto-Lei 1.381/74 o qual assim ensina:

"O registro do loteamento de terreno urbano no Cartório de Registro de Imóveis ou, a falta dele, a alienação do primeiro lo-



Acórdão nº 105-0.829

te, ocorridos antes da vigência do Decreto-lei nº 1.381-74, asseguram às pessoas físicas o tratamento previsto na legislação vigente na época do registro ou da primeira alienação."

Pleiteia, por último, a acolhida das preliminares para se eliminar da tributação "o resultado, correção monetária e juros - auferidos nas alienações de imóveis havidos por herança ou legados" nos termos do § 3º, letra b do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.381/74, e, no mérito, deferida a presente impugnação, como medida de direito e extrema justiça".

Anexa à sua impugnação a que foi ofertada pela pessoa jurídica.

É solicitada a manifestação da fiscalização que, além de juntar a cópia da informação fiscal prestada no processo matriz, assim se manifesta, após sumariar os fatos, "verbis":

"O processo da pessoa física não pode ficar sobrestado à espera da decisão final do processo matriz. Eles, entretanto, tramitam paralelamente e, é óbvio, o julgamento de 1ª instância da pessoa jurídica antecede ao da pessoa física.

Juntamos, como prova suficiente, a fls. 73/83, cópia da nossa informação fiscal prestada no processo da Imobiliária Jardim Atlântico Ltda., através da qual propomos que o respectivo auto de infração seja mantido em toda sua extensão.

Por ser mero reflexo de procedimento lavrado contra a pessoa jurídica Imobiliária Jardim Atlântico Ltda., propomos, também, a procedência do auto de infração de fls. 56."

Aos 30 de junho de 1983 a autoridade singular profere seu julgamento, o qual vai assim ementado, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Física.
A apuração, em processo regular, de lu-

Acórdão nº 105-0.829

cro arbitrado de sociedade limitada enseja a tributação desses rendimentos na cédula "F" das pessoas físicas dos sócios na proporção em que participam do capital social.

Ação fiscal procedente."

O "decisum" da primeira instância lastreou-se nas seguintes considerandas:

"CONSIDERANDO que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que a ausência de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a hipótese configurada no processo matriz não se trata de pessoa física por equiparação, mas de pessoa jurídica legalmente constituída, cuja finalidade é a de locação, construção e compra e venda de imóveis, conforme cláusula segunda da escritura pública de constituição da sociedade (fls. 20);

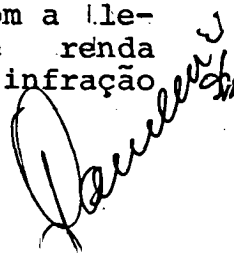
CONSIDERANDO que, em se tratando de lançamento decorrente de arbitramento de lucro no processo matriz da pessoa jurídica, com tributação refletida na pessoa física de sócio, é de se aplicar neste, o que foi decidido em relação aquele, por se ter confirmado a situação de fato que originou a tributação;

CONSIDERANDO que pela Decisão nº 166/83, a tributação das parcelas que deram origem ao presente processo no Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Imobiliária Jardim Atlântico Ltda., foi julgado em 1ª instância procedente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 56, para:

I- declarar devido, de acordo com a legislação aplicável, o imposto de renda no valor de Cr\$ 300.197,00, por infração



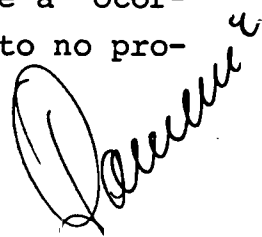
Acórdão nº 105-0.829

ao disposto no artigo 34, alínea "a" do Decreto 76.186/75 (RIR/75) e no artigo 34, inciso I, do Decreto 85.450/80 (RIR/80), que deverá ser acrescido da correção monetária e dos encargos legais que forem devidos no momento da liquidação do débito;

II- impor, com fundamento no Art. 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, a multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido."

Aos 08 de julho daquele ano o apelante toma ciência da decisão que lhe desfavorece e, aos 04 de agosto protocoliza suas razões recursais, nas quais salienta que:

- a - por se tratar de processo decorrente não pode ser julgado enquanto não exauridas as instâncias recursais;
- b - a exigência do crédito deverá ser suspensa até a manifestação da Câmara Superior, a nível administrativo, bem como da esfera judicial no processo matriz porquanto se cancelada a exigibilidade tributária no processo matriz esta não subsiste no processo decorrente;
- c - os julgados do T.F.R. enumerados e transcritos REO 47.952 e na AMS 78.841 (AMS 85.133-RJ - TFR- Pub. Diário da Justiça de 20-04-81 e AMS 89.743-RJ - Pub. no Diário da Justiça de 05/11/1981, respectivamente, ensejam a acolhida de sua pretensão;
- d - face a tais arestos deve se decretar a nulidade do processo a partir do lançamento, ou suspender o julgamento deste recurso até a ocorrência da definitividade de lançamento no processo principal;

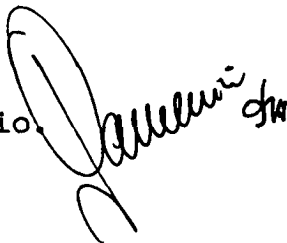


Acórdão nº 105-0.829

- e - não pode, a Fazenda, valer-se da presunção ou interpretação extensiva "para criar incidência de imposto não expressamente prevista em lei";
- f - tal entendimento se fundamenta no Artigo 114 do C.T.N.;
- g - no caso em tela o lançamento está embasada em hipótese, presunção, daí dever ser declarado nulo por falta de amparo legal;
- h - quanto ao mérito, prevalecem as razões expendidas no recurso apresentado pela pessoa jurídica, Imobiliária Jardim Atlântico Ltda. e que, por certo, levarão "esse Egrégio Conselho de Contribuintes a concluir pela improcedência da ação";
- i - mesmo sendo mantido o arbitramento, se reduza da base de cálculo nestes autos decorrentes, o imposto porventura devido na pessoa jurídica, consoante jurisprudência consolidada da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- j - caso não sejam admitidas as preliminares suscitadas seja, no mérito, provido seu recurso.

Anexa, aos autos, cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.829

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Representação da apelante na forma prescrita na legislação de regência.

Esta Câmara já tem se manifestado repetidas vezes em matéria desta natureza e suas decisões tem sido, sempre à unanimidade, no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, prover parcialmente o recurso, podendo citar inclusive o Recurso 41.806, do qual fui relator e onde figurou como apelante outro sócio da firma Imobiliária Jardim Atlântico Ltda.

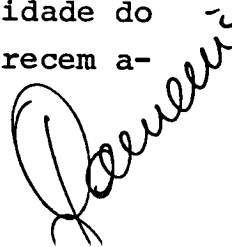
Nó processo matriz, Recurso nº 87.759, este Colegiado foi unânime em sua manifestação pelo não provimento da peça recursal.

O decisório consignado no Acórdão nº 105-0.683, ficou assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de escrita - Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real caso não mantenha escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras prescritas na legislação de regência."

É notória a aplicabilidade, na tributação reflexiva, da decisão da Câmara, constante do feito principal.

As preliminares de "dependência" e de "nulidade do lançamento por presunção" argüidas pelo recorrente não merecem acolhida. *gr*



Acórdão nº 105-0.829

De fato, ocorre a dependência e tanto isto é verdade que este Tribunal Administrativo só está julgando este recurso, após decidir o interposto pela pessoa jurídica Imobiliária Jardim Atlântico Ltda.

A pretensão do recorrente, no sentido de que se a-guarde, até mesmo a manifestação do poder judiciário no processo gerador, para a apreciação destes autos recursais, além de coli-dir com os julgados dos tribunais pátrios bem como com as deci-sões administrativas, extrapola o que é determinado na legislação de regência.

O julgado administrativo prolatado no processo ma-triz cujo Acórdão nº 105-0.683 aqui se transcreveu, autoriza a a preciação deste recurso.

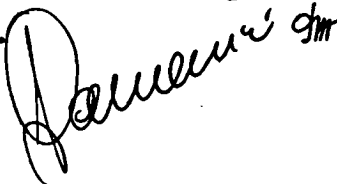
Quanto à preliminar de "nulidade de lançamento por presunção" também a considero improcedente. Este Pleno Administra-tivo ao reconhecer o acerto da ação fiscal no processo matriz - man-tendo, portanto, o arbitramento do lucro, convalida a tributação ao sócio quotista, ora apelante. Aliás, outro não tem sido o en-tendimento dado ao assunto pelos nossos Tribunais.

Face a estes argumentos não conheço das prelimina-res argüidas pelo apelante.

No tocante ao mérito, igualmente não há se falar em reforma integral do decisório "a quo".

O recorrente não ofertou, juntamente com suas ra-zões recursais, nenhum elemento novo que viesse a ilidir a ação fiscal.

Ao se negar provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica igual "decisum" há que se aplicar nestes autos já que decórrerem daquele.



Acórdão nº 105-0.829

Acresce salientar que a tributação incidiu sobre o lucro arbitrado na pessoa jurídica o qual foi considerado distribuído aos respectivos sócios.

Por força do disposto no Artigo 34, alínea "a", do RIR/75 e no Artigo 34, inciso I, do RIR/80 há se classificar, na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios, como lucros distribuídos o valor correspondente ao lucro arbitrado na pessoa jurídica.

E outro não foi o procedimento configurado na atuação. A ação fiscal se embasou, portanto, na legislação de regência que a autoriza e a legitima.

Contudo merece ser provida a pretensão da recorrente sobre a redução da base de cálculo.

Com efeito, as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido neste sentido. O "quantum" a ser lançado na cédula "F" há de ser" a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica". Tal é o entendimento a ser adotado.

Porisso e face ao que tudo o mais que dos autos consta deixo de conhecer das preliminares levantadas pela apelante para, no mérito, prover o recurso parcialmente, excluindo-se da tributação a correspondente parcela do imposto devido pela pessoa jurídica em razão do arbitramento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 12 de abril de 1984

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR